



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00855/2017 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Presidente com o ofício GB/PR nº 167/2017)

"Altera a Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Art. 19 -

...

XIII - Aplicar aos responsáveis as sanções previstas no Título X desta lei.

...

§ 1º - O ordenador da despesa da unidade orçamentária, à época da ocorrência de qualquer das ilegalidades ou irregularidades previstas no artigo 52, § 2º desta lei, será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a responsabilidade de terceiro.

...

§ 4º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo". (NR)

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

II - Art. 48 - Comportarão execução as decisões prolatadas por Juízo Singular, Câmara ou pelo Tribunal Pleno, transitadas em julgado, e que contenham ordem de regularização, de sustação de ato na hipótese prevista pela Constituição Federal, de imputação de débito, de cominação ou sanção".(NR)

III - Art. 49 -

...

IV - por desconto, nos vencimentos, do montante a que for o servidor condenado a repor, nos casos de alcance, de desfalque ou de responsabilidade por dano ao erário, observado o disposto nos artigos 96 e 97, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

V - revogado.

VI - revogado.

VII - revogado". (NR)

IV - Art. 50 - A execução das decisões do Tribunal será promovida pela autoridade competente do órgão de origem.

Parágrafo único - Frustrada a cobrança administrativa do débito, o Tribunal encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Município, para promover a cobrança judicial da dívida, observado o disposto no §4º, do artigo 19, desta lei. (NR)

V - Art. 51 - A Secretaria Geral, por meio da Coordenadoria Processual, manterá registro eletrônico das execuções. (NR)

TÍTULO X

DAS PENALIDADES

Capítulo I - Disposições Gerais

VI - Art. 52 - O Tribunal, ao constatar a ocorrência de irregularidades, descumprimento de obrigação legal ou de suas determinações em processos de sua competência poderá, segundo a gravidade e observado o devido processo legal, aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa.

§ 1º: As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da infração cometida, do vulto do dano ao erário ou ao patrimônio público.

§ 2º: As sanções previstas neste artigo serão aplicadas aos responsáveis pelas contas e atos inquinados de irregularidades, bem como àqueles que, de qualquer maneira, atuarem para fraudar a licitação ou contratação administrativa, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais de cada agente que tiver concorrido para o fato.(NR)

Capítulo II - Das Multas

VII - Art. 53 - A multa pecuniária, cujo valor máximo será de R\$30.000,00 (trinta mil reais), será aplicada de acordo com a natureza da infração, observando a seguinte gradação:

I - Leve;

II - Média;

III - Grave e

IV - Gravíssima.

§ 1º: O Julgador, ao fixar a multa, no processo de elaboração de seu convencimento, levará em consideração, além da natureza e gravidade da infração praticada, outras circunstâncias como os danos dela derivados, o grau de instrução do servidor responsável, sua qualificação funcional e as relacionadas ao exercício da função.

§ 2º: O valor previsto no caput será atualizado monetariamente, por Portaria do Presidente do Tribunal de Contas, no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo". (NR)

VIII - Art. 53 A - Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, o Tribunal poderá aplicar-lhe multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário, levando em consideração o valor do débito, a dimensão do dano e a gravidade da infração, bem como a existência de dolo ou culpa.

IX - Art. 53 B - Resguardadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.989, de 1979, será admitido o parcelamento da multa, em até doze vezes, ao imputado que demonstrar a incompatibilidade do valor cominado com os seus rendimentos, nos termos do que dispuser o Regimento Interno.

X - Art. 53 C - O Tribunal poderá fixar multa diária - astreint - de até 0,5% (cinco décimos por cento) do valor máximo previsto no artigo 53 desta lei, nos casos em que o descumprimento de decisão ou determinação ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

Parágrafo único: A cominação prevista neste artigo será suspensa na data em que cessar o descumprimento da obrigação.

XI - Art. 53 D - Das decisões do Tribunal, transitadas em julgado, que imputarem débito e/ou multa serão intimados os responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada da intimação aos autos, recolherem a importância correspondente.

§ 1º - Os débitos e as multas serão atualizados monetariamente, pelo índice oficial, até a data do efetivo recolhimento, sendo acrescidos de juros de mora cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da data da ocorrência do fato gerador, quando pagos após o seu vencimento, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente notificadorio.

§ 2º - As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo, ensejarão a emissão de Certidão de Débito e Multa, visando à cobrança judicial do título.

XII - Art. 53 E - Os recursos das multas tratadas neste Capítulo, continuarão sendo recolhidos ao Tesouro Municipal.

Artigo 2º - O parágrafo 2º do artigo 13 da Lei no 9.167/80, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 ...

§2º A eleição far-se-á por escrutínio secreto, na primeira quinzena de dezembro, ou, em se tratando de vaga eventual, até 5 (cinco) dias após a ocorrência". (NR)

Artigo 3º O Tribunal, em até 120 (cento e vinte) dias, promoverá a adequação de seu Regimento Interno às disposições desta lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2017, p. 99

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.